



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

472  
A

**PARECER JURÍDICO**  
**Processo Licitatório 34/2020**  
**Tomada de Preços 02/2020**  
**Contrato 38/2020**

**SOLICITANTE:** Departamento de Licitações.

**OBJETO DO PARECER:** O setor reivindica parecer acerca de pedido de reequilíbrio no contrato 38/2020, apresentado pela Empresa Enge W Construções Eireli.

**PARECER**

A requerente foi vencedora do processo licitatório para revitalização do Morro do Cristo em Descanso, em conformidade com o projeto elaborado pelo município, estando a obra em andamento desde maio de 2020.

Relata a requerente em seu pedido que alguns itens teriam sofrido reajuste de preços o que causou encarecimento no valor de aquisição, a exemplo de itens como: "Cobertura de Policarbonato translúcido maciço de 6mm; banco com régua de madeira itaúba ou similar; poste decorativo fabricado em aço; globo esfera em vidro transparente com colarinho; luminária globo com braço preta, em aço carbono e vidro; balanço mirim 03 lugares metal; bicicletário de chão para 05 bicicletas e lixeira de madeira plástica cor itaúba ou similar."

Expõe que o aumento de preços é impeditivo da continuidade da obra por parte da empresa e que não conseguirá arcar com os custos novos da obra dado a grande ampliação do preço inicialmente proposto, porquanto os fatos supervenientes e de força maior.

Pugnou ao final pela aplicação do reequilíbrio econômico financeiro com base no art. 65, II, "d", da Lei Federal 8.666/93 e art. 37 da CF.

Era o que cabia relatar.

Passando à análise do pedido, vemos que a requerente juntou planilha demonstrativa da variação lastreada em documentos fiscais e orçamentos de fornecedores.

Em sua análise pormenorizada e com pesquisa de preços anexa, o D. representante do Controle Interno, manifestou sua concordância com o pedido, que ao seu sentir é razoável do ponto de vista dos elementos apresentados.





Estado de Santa Catarina

## Município de Descanso

473  
A

Portanto, pode ser aplicável, em certos casos, a teoria da imprevisão, cujos requisitos são a imprevisibilidade, o fato alheio à vontade das partes e a inevitabilidade, além do necessário desequilíbrio com grande impacto no contrato.

Portanto, caracterizando-se os elementos e requisitos acima listados e havendo a demonstração inequívoca da relação de causa (pandemia) e efeito (desequilíbrio econômico-financeiro) que impede ou retarda a execução contratual a Administração pode promover o reequilíbrio, por meio do realinhamento, ou revisão dos preços contratados, com todas as evidências e justificativas apenas no processo.

Ao que demonstram os documentos fiscais juntados ao pedido, efetivamente os produtos, em especial os insumos desses, sofreram variação, implicando na necessidade de efetivação do reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

O instituto do restabelecimento do equilíbrio econômico está disposto no art. 65, II, "d" da Lei de Licitações n. 8.666/93:

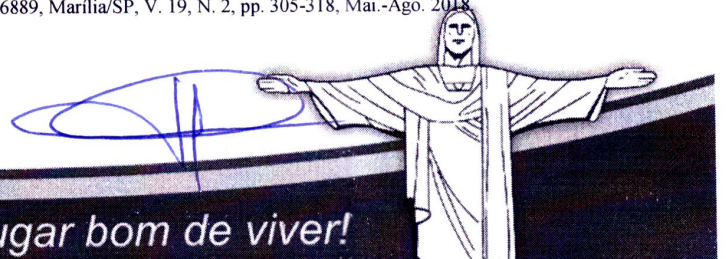
*"... para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."*

Assim, necessário que o particular demonstre o desequilíbrio e que a situação tenha gerado aumento nos custos para a manutenção do contrato com o poder público, o que aparentemente se verifica no caso em tela até o limite do aumento dos valores junto ao fornecedor, pela observação das notas e orçamentos que tem a requerente como destinatária.

A LINDB, assim traduz DINIZ<sup>1</sup>, reforça "a responsabilidade decisória da autoridade, diante da incidência de norma cujo conteúdo comporta mais de uma solução, visto que deverá motivar sua deliberação, demonstrando a necessidade da medida imposta ou da nulidade decidida, por não haver outra alternativa jurídica". Nem sempre as soluções estão prontas e à disposição do gestor para que faça a subsunção.

A lei prevê a concessão do reajuste ao contrato em questão, no patamar que for comprovado, ainda mais, considerando que a pandemia mundial causada pelo Novo Coronavírus é elemento novo, de elevada imprevisão e vem de fato causando aumentos dos custos de produtos da construção civil em escala nunca antes ocorrida.

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. Artigos 20 A 30 Da LINDB como Novos Paradigmas Hermenêuticos do Direito Público, Voltados à Segurança Jurídica e à Eficiência Administrativa. Revista Argumentum – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 19, N. 2, pp. 305-318, Mai.-Ago. 2018.



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

# Município de Descanso

L74  
A

Cabe à administração pública sopesar de maneira racional e fundamentada o melhor caminho a seguir com as obras públicas, não se afastando a possibilidade de sua paralisação até a normalidade do cenário, inclusive com a avaliação de seu fim em contraponto com a perda que pode ocorrer se a obra ficar parada por muito tempo.

Necessário, nesse cenário que o município efetue seus cálculos e preveja a concessão no patamar efetivo, ou seja, real ao suporte financeiro do contrato, observando os parâmetros, que nada impede possam ser semelhantes ao proposto pela empresa, mas que, todavia, se for menor, deve ser aplicado esse.

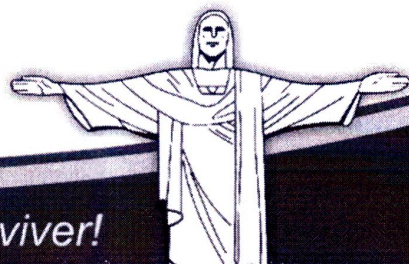
Portanto, diante da prova da ocorrência do fato e da legalidade do pedido, devendo, no entanto, ser aplicado o aumento apenas na quantidade verificada no levantamento técnico público, mantida margem original do fornecedor.

É o parecer.

Descanso/SC, 30 de novembro de 2020.

**Rogério de Lemes**  
**OAB/SC 21.018**  
**Assessor jurídico**

*Deiro nos termos  
do parecer jurídico  
01/12/2020*



*Descanso, lugar bom de viver!*